



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 010/2024

Projeto de Lei nº 022-E-2024

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Poder Executivo a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação no valor de R\$ 7.850.000,43, no exercício financeiro de 2024.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05; está acompanhada de Requerimento de tramitação em regime de urgência, fls. 06; e Ofício de encaminhamento, fls. 07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, I), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a iniciativa para os projetos de lei que disponham sobre *matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.*

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal, objetiva a abertura de créditos adicionais suplementares, por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 7.850.000,43 (sete milhões,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



oitocentos e cinquenta mil e quarenta e três centavos), para suprimento de dotações no orçamento vigente, conforme consta da Justificativa acostada ao mesmo, fls. 05, com indicação clara da destinação das demandas que serão supridas com os recursos obtidos por meio de excesso de arrecadação, conforme artigos 1º 2º do Projeto de Lei ora em análise, cujo aporte será destinado à Secretaria Municipal de Saúde para quitação do piso de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem.

Inicialmente, para contextualizar a análise do Projeto de Lei em questão, destacamos que o objeto da proposta, oriunda do Poder Executivo, é diretamente relacionado à gestão e execução do Orçamento Municipal, sendo tal matéria regida pelos termos da Lei Federal nº 4.320 que, desde 1964, “estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”. Também lembramos que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, tratou desse tema com a devida importância, com destaque ao seu art. 84, inciso XXIII, que, combinado com os arts. 165 e 166, estabelece que a iniciativa para proposição de Leis que venham a autorizar a abertura de créditos adicionais é de competência exclusiva do Poder Executivo que, posterior à autorização legal, também será responsável pelo decreto de abertura dos créditos adicionais.

Desta forma, o orçamento, mais do que uma peça de previsão de receitas e fixação de despesas, se destina a estabelecer, prever, guiar, proteger, amparar e garantir direitos fundamentais. Trata-se de lei estrutural viabilizadora de todos os denominados direitos fundamentais. O orçamento não deve ser encarado como uma lei da Administração Pública para a Administração Pública, mas sim para a sociedade. Não cabe ao Município dispor dele da forma como lhe aprouver, devendo-lhe obediência integral.

2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Tecidas estas considerações de ordem geral, temos que o orçamento, como instrumento concretizador de direitos fundamentais, deve ser cumprido, todavia, não podemos deixar de considerar a possibilidade da abertura de créditos adicionais.

Acerca das solicitações e posteriores decretos de abertura de créditos adicionais, é importante cuidarmos dos elementos que, de acordo com os termos da Lei nº 4.320/64, devem constituí-los. Assim, destacamos a necessidade de evidenciação dos quesitos referentes à natureza e espécie dos créditos adicionais solicitados, à indicação da importância em valores dos créditos a serem autorizados, à exposição justificada acerca da existência de recursos disponíveis para serem efetivamente utilizados, à classificação das despesas nas quais serão adicionados os créditos autorizados.

Nestes termos, tratando inicialmente dos aspectos relacionados à natureza e espécie dos créditos solicitados, conceituamos que os mesmos se configuram em *"autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento"* (Lei 4.320/64, art. 40), classificando-se em Suplementares (destinados a reforços de dotação orçamentária), Especiais (destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica) e Extraordinários (destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, em caso de guerra ou calamidade pública). Os créditos adicionais Suplementares e Especiais são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo. Já a abertura dos créditos adicionais Extraordinários, que não depende de autorização legal, ocorre por decreto do Executivo, que então deve dar conhecimento ao Poder Legislativo.

Sendo assim, a solicitação de autorização para a abertura de créditos adicionais classificados como especiais, atendendo aos demais quesitos legais, deverá ocorrer em situações em que os créditos orçamentários, componentes da Lei de Orçamento Anual originalmente aprovada pelo Poder Legislativo, não contemplem a fixação de despesas para um determinado



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



programa, projeto ou atividade que, na ocasião da aprovação da Lei original, não figurava entre as prioridades do período de abrangência da LOA. Dessa forma, é possível a inserção de despesas para a execução de novas ações governamentais, originalmente não fixadas pela LOA, desde que existam recursos disponíveis, como imposto nos termos do art. 43, da Lei 4.320/64:

"Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las;

4

*...
§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando- se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. " (Grifos nossos).".

Nesse ponto, se faz extremamente importante destacar que a expressão apresentada no caput do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, sobre o aspecto da restrição, ou seja, para a proposição de abertura de créditos adicionais (especificados como suplementares ou especiais) deverá existir

(Assinatura)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



recursos disponíveis e não comprometidos, para serem efetivamente utilizados nas destinações a serem suplementadas. Conforme nos ensina José Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis¹: "Por recursos comprometidos, deve-se entender aqueles que em razão de contratos, convênios ou leis atenderão a despesas obrigatórias".

Conforme se sabe, os créditos adicionais são autorizações de despesas não incluídas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual.

Consoante dispõe o art. 167, V da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Ante o exposto, a proposta de lei, se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emenda de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

5

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, por força do disposto no art. 294 c/c art. 297 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, inciso I, alínea "n", do Regimento Interno).

¹ MACHADO JR., José Teixeira, REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 35^a ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2015. p. 128



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 299, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

6



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 022-E-2024

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 022-E-2024

A Ementa do Projeto de Lei nº 022-E-2024 passa a viger com a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a realizar à abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação no valor de R\$ 7.850.000,43, no exercício financeiro de 2024 e dá outras providências."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 021-E-2024

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 021-E-2024 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 012/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva e Renato Gonzaga de Melo, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 021-E-2024	Autoriza o Poder Executivo a abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro no valor de R\$ 322.236,95, no exercício de 2024.	Executivo
PROJETO DE LEI 022-E-2024	Autoriza o Poder Executivo a abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação no valor de R\$ 7.850.000,43, no exercício financeiro de 2024.	Executivo
PROJETO DE LEI 023-E-2024	Autoriza o Poder Executivo a abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro no valor de R\$ 2.252.530,50, no exercício de 2024.	Executivo


Gilcineia da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681